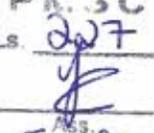




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PR. 30
FLs. 227
Ass. 
Mat. 5122

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 220.015/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de mobiliário em geral destinado as secretarias municipais e fundos municipais de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição futura e parcelada de mobiliário. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Necessidade de adequação. Aprovação com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à **contratação de fornecedor de mobiliário em geral para atender as necessidades do Município de Serra Caiada/RN.**

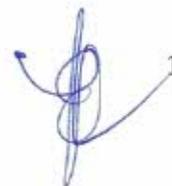
Os autos, contendo 1 volume e 226 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, termo de referência, autorização de abertura da licitação, planilha estimativa de despesa (pesquisa mercadológica junto a fornecedores), despacho informando a existência de crédito orçamentário e de adequação orçamentária e financeira a LOA, PPA e LDO, autorização de contratação, designação do pregoeiro e da equipe de apoio, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Escolha da modalidade licitatória

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

FLs.	228
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>
Mat.	51282

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso posto, observa-se que a **contratação de fornecedor de mobiliário em geral para atender as necessidades do Município de Serra Caiada/RN**, salvo melhor juízo, se enquadra na categoria de "bens comuns", conforme foi atestado no Termo de Referência e pelo próprio Pregoeiro.

2.2 – Requisitos legais para a realização do pregão na forma eletrônica

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelos Decretos nº 3.555/2000 e nº 10.024/2019, assim como, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No Decreto nº 10.024/2019, por sua vez, são apresentados os requisitos para instrumentalização do Pregão Eletrônico, a saber:

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[Handwritten Signature]
2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

Fls.	209
Ass	[assinatura]
Mat.	51282

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; -
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos; -
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Omissis.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Com efeito, no aspecto formal, tem-se que o processo em análise cumpriu os requisitos do supracitado dispositivo legal. Digno de nota, ainda, que o Termo de Referência, adotou como parâmetro o modelo fornecido pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme Enunciado 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas, também editado pela AGU¹.

Ainda em consonância com o Manual de Boas Práticas Consultivas, observa-se que a minuta de edital para o Pregão Eletrônico adotou em quase sua integralidade o modelo fornecido pela AGU em seu sitio eletrônico, elaborado em maio de 2020², tendo sido realizadas as adequações necessárias às particularidades da municipalidade.

Digno de nota, no entanto, pontuar alguns erros materiais constantes do edital, assim como algumas modificações que se fazem necessárias para sua melhor compatibilidade com as orientações dos órgãos de controle.

Primeiramente, em respeito ao inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, tem-se que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,

¹https://www.saude.gov.br/images/manual_de_boas_praticas_consultivas_4_edicao_revista_e_ampliada_-_versao_padrao.pdf

²https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373175

[assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

Fls.	230
Ass.	Φ
Mat.	51282

vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

No caso em apreço, constata-se que o Termo de Referência apresenta a descrição de 34 (trinta e quatro) itens, todos do gênero "mobiliário". Todavia, a descrição destes itens, em alguns casos, é realizada de forma pormenoriza, talvez até em excesso (o que só pode ser aferido pelo Setor Técnico), a exemplo dos itens 1, 2, 3 4 e 5, dentre outros. Em outros itens, aparentemente a definição do objeto licitado está deficiente, conforme itens 21, 22, 23, 24 e outros.

Ora, não há como se compatibilizar a existência no mesmo Termo de Referência de itens de mobiliários cujos elementos técnicos são descritos em quase 1 (uma) página e outros, do mesmo gênero, são descritos em poucas linhas. Ou as descrições dos itens 1, 2, 3 4 e 5 (e semelhantes) são excessivas e, portanto, ilegais, ou as especificações dos itens 21, 22, 23 e 24 (e semelhantes) são insuficientes e, assim sendo, também são ilegais.

Nessa ordem de ideias, deve o Setor Técnico promover a descrição da especificação técnica de todos os 34 (trinta e quatro) itens do edital norteado pelo preceito do inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, isto é, se é imprescindível a descrição pormenorizada de especificações técnicas dos itens, que assim o faça de forma justificada. No entanto, se não se fizerem necessárias tais especificações, que sejam excluídas, a fim de se evitar a limitação à competição no certame.

Em segundo plano, por não ser ilícita a exigência de reconhecimento de firma³, sugere-se a exclusão desta exigência do Termo de Referência (item 7), assim como de outros pontos do edital que façam igual solicitação ao licitante.

Nesse desiderato, ao se compulsar os autos, salvo melhor juízo, pode se considerar atendidas parcialmente as exigências normativas acima citadas, devendo ser providenciadas as correções apontadas.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, a minuta do edital e os anexos do Processo nº 220.015/2020 estão parcialmente em conformidade com a legislação de regência, na medida em que observou a quase totalidade das regras e exigências da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e decretos

³ Acórdão 604/2015 – Plenário do TCU – “9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário”;

 4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

FLS.	231
Ass.	51282
Mat.	

correlatos.

Diante do exposto, **opina-se pela necessidade de adequação da minuta em comento, propondo-se o retorno do processo para a Comissão de Licitação e para correção das falhas apontadas**, ressaltando que se faz desnecessária nova análise para verificação do cumprimento das recomendações eventualmente formuladas, na forma prevista no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁴.

Serra Caiada/RN, 17 de dezembro de 2020.

Ednaldo Patrício da Silva
Procurador Municipal

⁴ BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2016. AGU).